



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2017/2020

PROCESSO LICITATÓRIO

Nº. 268/2017

PREGÃO PRESENCIAL

Nº. 037/2017

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Em atenção à impugnação protocolizada pela empresa Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda vimos a público esclarecer:

A exigência da **comprovação** de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação** de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos é requisito previsto na legislação vigente, qual seja art. 30, II da Lei nº 8.666/93.

Para tal comprovação, indicação e qualificação, mencionadas na legislação, é necessário exigir a documentação hábil a comprovar que a empresa vencedora terá condições de garantir a execução dos serviços. Para tanto o item 6.5.3 do edital dispõe em ordem sucessiva sobre a documentação considerada hábil para tal finalidade.

Assim as empresas que não possuem pessoal técnico especializado em seu quadro de funcionários sob o regime da CLT para execução dos serviços, mas suprem a necessidade de mão de obra mediante contratação de prestadores autônomos de serviço, poderão comprovar a existência de tais vínculos com a simples apresentação do referido contrato sem vínculos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2017/2020

trabalhistas e regido pela legislação civil comum nos termos já explicitados no edital no item 6.5.3, "d".

Senão vejamos:

6.5.3 Comprovação de que os eletricitas e o motorista eletricitista são profissionais técnicos devidamente qualificados, pertencem ao quadro permanente de pessoal da licitante, que deverá ser comprovada, através de:

[...]

d) Contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa licitante e profissional para atuar como responsável técnico do empreendimento.

De uma leitura atenciosa do edital podemos extrair que não há exigência de que todos os profissionais trabalhadores da empresa licitante mantenham vínculo empregatício com a e empregadora. Está prevista também a possibilidade de haver outros vínculos entre empresa e funcionário e/ou colaborador sócio ou dirigente (vide alíneas do item 6.5.3).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em seu informativo nº 12, já se manifestou neste sentido:

Trata-se de denúncia promovida em face do edital de Tomada de Preços n. 12/2012, realizado pela Prefeitura de Santa Luzia, visando a contratação de empresa de engenharia para a construção de aterro sanitário. Ao examinar o procedimento licitatório, o relator, Cons. Mauri Torres, se ateve, num primeiro momento, à análise



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2017/2020

de apenas um dos itens denunciados, concluindo pela suspensão cautelar do certame. Constatou que o edital exige, para fins de comprovação da qualificação técnica, que o profissional integre os quadros permanentes da empresa e que a licitante apresente: (a) declaração indicando o nome do profissional de nível superior detentor de atestado ou anotação de responsabilidade técnica por execução da obra ou serviço, (b) a ficha de Registro de Empregados, ou cópia do livro de Registro de Empregados, como forma de comprovar o vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante. Acrescentou que o instrumento convocatório não admitiu a hipótese de contratação de profissionais autônomos para execução do objeto licitado, uma vez que exigiu, para constatação da qualificação técnica, documentação comprovando a relação trabalhista, obrigando o profissional a manter vínculo permanente com a empresa. Entendeu, dessa forma, haver afronta ao disposto no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93. Explicou não ser intuito do legislador forçar as empresas a contratar, sob vínculo empregatício, profissionais apenas para participar da licitação, tendo em vista que o fundamental para a Administração Pública é estar o profissional, seja ele autônomo ou com vínculo empregatício, em condições de executar de forma efetiva as obrigações assumidas em um futuro contrato com o ente público. Nesse mesmo sentido, apresentou entendimento do TCU, segundo o qual "Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2017/2020

qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. (...) Nesse sentido, entendo que seria suficiente (...) a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum". O relator verificou que a ampla participação no certame restou comprometida, uma vez que, conforme a Ata de sessão de Abertura/Habilitação e Proposta da Tomada de Preço n. 12/2012, apenas uma empresa participou do procedimento licitatório. Concluiu pela ilegalidade do mencionado item do edital, pois tais exigências impedem a participação de um número maior de licitantes, em desacordo com o disposto no art. 3º, §1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93, impossibilitando que profissionais autônomos, em condições de desempenhar efetivamente seus trabalhos, também possam ser contratados, de forma eventual, por meio de contrato de prestação de serviço para atuar na execução de futuro contrato a ser firmado com a Administração Pública. O voto foi aprovado por unanimidade (Denúncia n. 879.623, Rel. Cons. Mauri Torres, 26.07.12).

É neste sentido que o edital do processo licitatório nº 268/2017 – pregão nº 037/2017 está a prever a possibilidade de a empresa licitante comprovar sua qualificação técnica e indicar profissional apto à execução do serviço mediante contrato de prestação de serviço com profissional autônomo nos termos descritos no item 6.5.3, "d" citado anteriormente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2017/2020

Ante os fundamentos aqui expostos dou por esclarecida a questão suscitada uma vez que não há que se falar em restrição da participação de empresas que não possuam profissionais com vínculos trabalhistas ante a exigência da alínea "a" do item 6.5.3, tendo em vista a possibilidade de a licitante comprovar sua qualificação técnica mediante a apresentação dos outros documentos previstos nas outras alíneas do mesmo item.

O edital está conforme e não é necessária alteração.

Cambuí, 04 de abril de 2017.

Adriana Cristina Moura

Pregoeira

Flávio José Gallerani Ribeiro

Equipe de Apoio

Adilson Pereira da Silva

Equipe de Apoio

Ricardo José Marques

Equipe de Apoio